

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

PROCESSO N.º 5000291-39.2025.8.24.0536

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
BEVIANI TRANSPORTES LTDA**

MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.,
Administradora Judicial nomeada nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes
termos.

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. ASPECTOS GERAIS.....	3
1.3. DA ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
a) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:	6
b) Credores que apresentaram manifestações/divergências:	6
1.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	7
1.5. CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL.....	8
a) Instituições financeiras	8
b) Fornecedores.....	9
2. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES	13
3. DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, II E III DA LEI 11.101/2005	14
4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS	17

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Ainda, objetiva apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial que possa vir a se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **02 de abril de 2025**, pela empresa BEVIANI TRANSPORTES LTDA.

Recebido pelo juízo, foi determinada a realização de constatação prévia.

O laudo de constatação prévia foi apresentado em 25/04/2025, concluindo pela necessidade de emenda à inicial.

Após a apresentação de emenda à inicial, foi apresentado Laudo Complementar, em 02/06/2025.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada 09 de junho de 2025.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005¹ em 23/06/2025, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005². O referido prazo findou 08/07/2025.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Signatária iniciou a verificação administrativa de créditos, tendo o prazo de 45 dias corridos para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005³, o qual se encerra na data de hoje (22/08/2025).

Assim, cumpridas as providências cabíveis, apresenta-se nesta oportunidade o resultado das análises, em conformidade com o prazo legal.

1.2. ASPECTOS GERAIS

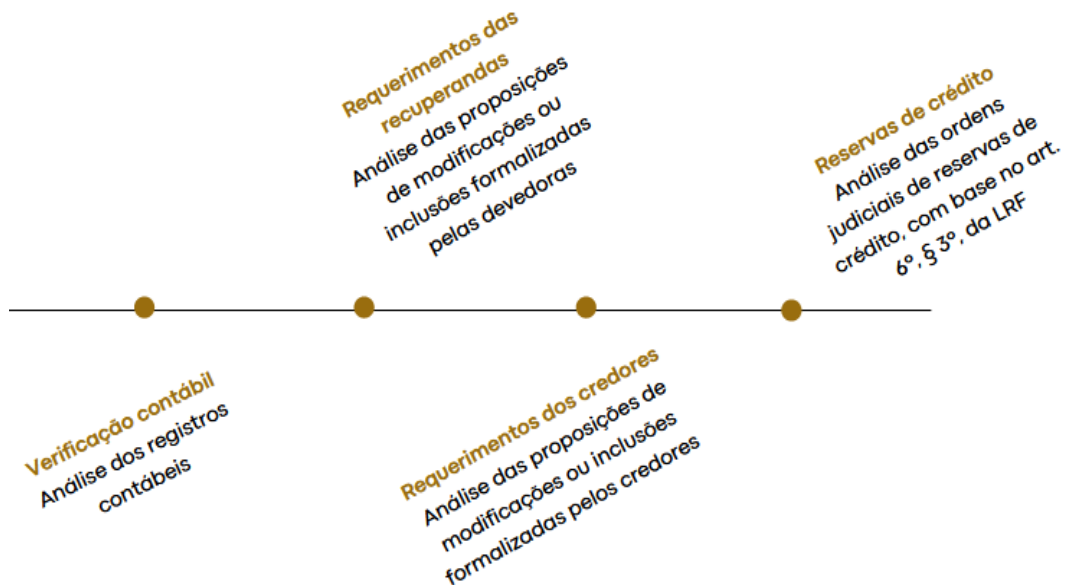
A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “*fichas administrativas*” que integram o relatório ora apresentado, e às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁴.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

1.3. DA ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, a administração judicial solicitou à recuperanda a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

A relação inicial de credores era composta por 17 credores, tendo sido apresentados documentos relativos a todos. Sendo assim, não há credores pendentes de encaminhar a documentação solicitada, permitindo a conferência integral dos valores e condições apresentadas.

A análise dos documentos recebidos possibilitou a verificação da legitimidade, natureza e classificação dos créditos, bem como a identificação de eventuais divergências entre a relação inicial apresentada e os elementos comprobatórios encaminhados.

Dos documentos recebidos foi possível extrair as seguintes análises:

5

Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.

5

Credores cujos documentos estão de acordo com o arrolado

Considerando que a documentação encaminhada deu suporte aos valores arrolados, mantem-se o valor do primeiro edital.

7

Credores cujos documentos estão divergentes do arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.

a) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:

Levando-se em consideração as análises das documentações apresentadas pela recuperanda, dentre as quais contratos, notas fiscais, dentre outros, as quais evidenciaram valores divergentes daqueles inicialmente informados, a Administração Judicial procedeu à retificação de 07 (sete) créditos, em conformidade com os documentos apresentados, conforme relação a seguir:

Classe	Nome	Editais Art. 52, § 1	Documentos (R\$)	Diferença (R\$)
Classe III	Banco Senff S.A.	3.000.000,00	3.082.219,40	82.219,40
Classe III	Brasmaq Portuária Ltda	196.960,00	187.577,06	-9.382,94
Classe III	Brastech Rental Ltda	191.200,00	199.600,00	8.400,00
Classe III	Truckpag Meio De Pagamento S/A	1.781.068,20	1.875.605,50	94.537,30
Classe III	Vpereck Eireli	67.247,09	63.462,87	-3.784,22
Classe IV	Sj Truck Comercio E Serviços De Autopeças Ltda - Epp	37.534,90	35.112,94	-2.421,96
Classe IV	Tazinho Auto Peças Ltda - Epp	17.385,77	24.180,59	6.794,82
Total		5.291.395,96	5.467.758,36	176.362,40

b) Credores que apresentaram manifestações/divergências:

Após a abertura do prazo de análise administrativa, apenas 04 (quatro) credores apresentaram divergências quanto aos créditos listados, 01 (um) credor apresentou pedido de habilitação e outro (01) manifestou concordância com o crédito constante na lista:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1	Documentos (R\$)	Diferença (R\$)
Classe III	Banco Bradesco S. A	4.300.000,00	2.165.220,31	-2.134.779,69
Classe III	Banco CNH Industrial Capital S/A	8.000.000,00	243.257,58	-7.756.742,42
Classe III	Banco Itaú	-	583.119,00	583.119,00
Classe III	Banco Santander	500.000,00	500.000,00	-
Classe III	Sodexo Pass Do Brasil S. De G. De D. E F. Ltda	1.069.142,77	942.184,47	-126.958,30
Classe IV	Dias E Bottega Suporte Administrativo Ltda - Epp	781.761,30	781.761,29	-0,01
Total		14.650.904,07	5.215.542,65	-9.435.361,42

A conclusão de tais análises seguem em anexo, em fichas próprias:

1.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu, ainda, à reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais.

Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Da análise, verificou-se que apenas a credora **Brasmaq Portuária Ltda.** foi indevidamente classificada na Classe III. Após consulta ao cadastro do CNPJ, constatou-se que a empresa está registrada com porte “EPP” (Empresa de Pequeno Porte), razão pela qual foi reclassificada para a Classe IV, destinada a ME e EPP.

Além disso, foi constatado que o CNPJ informado inicialmente era inválido de modo que, após o envio da documentação comprobatória, procedeu-se à retificação para número correto, qual seja 06.098.906/0001-77.

1.5. CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Por fim, a Administração Judicial realizou a análise dos registros contábeis das recuperandas.

Nesse contexto, a partir do balancete de março/2025 (data anterior ao pedido da recuperação judicial), foram extraídas as seguintes informações:

a) Instituições financeiras

Os valores arrolados de instituições financeiras somam R\$ 15.800.000,00, enquanto as demonstrações indicam saldo a pagar de R\$ 26.378.438,56. Essa diferença de R\$ 10.578.438,56 indica que parte relevante das obrigações não foi incluída na relação inicial de credores. A recuperanda esclareceu que as demonstrações contábeis apresentam divergências em razão de informações incorretas repassadas ao escritório de contabilidade, as quais estão sendo revisadas e ajustadas.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Banco Bradesco S. A	4.300.000,00	4.250.447,87	49.552,13
Banco CNH Industrial Capital S/A	8.000.000,00	6.919.157,47	1.080.842,53
Banco Santander	500.000,00	1.089.208,44	-589.208,44
Banco Senff S.A.	3.000.000,00	2.822.464,49	177.535,51
Banco Itaú S.A.	-	1.298.390,08	-1.298.390,08
Banco Volkswagen	-	9.948.337,80	-9.948.337,80

Transpocred 002	-	50.432,41	-50.432,41
Total	15.800.000,00	26.378.438,56	-10.578.438,56

Desses, 04 credores financeiros apresentaram divergência administrativa (Banco Bradesco, CNH, Santander e Itaú), razão pela qual a análise individualizada foi realizada em ficha própria, que segue anexa.

No que se refere ao **Banco Volkswagen**, constatou-se que não houve a sua inclusão no quadro geral de credores, uma vez que, conforme esclarecido pela empresa Beviani, o contrato celebrado entre as partes estava garantido por alienação fiduciária de veículos, incidindo na hipótese do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Não obstante, segundo informado, a posse dos bens esteja sob responsabilidade do credor, até a presente data não foi encaminhada informação quanto ao saldo devedor remanescente, o que poderá ser objeto de apuração oportuna, por meio de incidente judicial.

Quanto à **Transpocred**, a consulta realizada ao sistema *Registrato* evidenciou a inexistência de dívidas. Todavia, permanece contabilizado saldo de obrigação, sem apresentação de justificativa documentalmente satisfatória que comprove a origem ou manutenção desse registro.

Em relação ao **Banco Itaú**, observa-se que a sua habilitação ocorreu posteriormente, motivo pelo qual será objeto de análise em apartado. Conforme informado pela contabilidade da Recuperanda, à época da publicação do edital não havia disponibilidade dos instrumentos contratuais relativos aos financiamentos e empréstimos para capital de giro, impossibilitando a conferência integral dos valores declarados.

b) Fornecedores

As demonstrações contábeis registram 6 credores com valores arrolados no processo de Recuperação Judicial sem divergência de valores em relação ao contabilizado, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Classificação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações Contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
3 Sil Soluções Integradas Em Logísticas De Frotas Automotivas Ltda	13.133,66	13.133,66	-
Brasmaq Portuária Ltda	196.960,00	196.960,00	-
P Pneus Serviços E Comercio	17.663,01	17.663,01	-
Posto Z6 Ltda	387.695,88	387.695,88	-
Reeferbras Comercio E serviços Ltda	14.207,14	14.207,14	-
Sj Truck Comercio E Serviços De Autopeças Ltda - Epp	37.534,90	37.534,90	-
Total	1.448.955,89	1.448.955,89	-

Contudo, foram identificados cinco credores cujo valor contabilizado diverge daquele constante no primeiro edital. **Em relação a esses credores, realizou-se a conferência dos valores confrontando-os com os documentos adicionais fornecidos (contratos, notas fiscais, entre outros), de modo que a retificação foi realizada com base nos documentos comprobatórios, conforme detalhado no item "1.3.a)".**

Classificação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações Contábeis (R\$)	Diferença (R\$)	Documentos
Brastech Rental Ltda	191.200,00	117.599,99	-73.600,01	187.577,06
Truckpag Meio De Pagamento S/A	1.781.068,20	1.765.318,20	-15.750,00	1.875.605,50
Vpereck Eireli	67.247,09	66.508,50	-738,59	63.462,87
Matias Refrigeração Power Generation - Me	29.010,00	0,00	-29.010,00	
Tazinho Auto Peças Ltda - Epp	17.385,77	23.400,00	6.014,23	24.180,59
Total	3.155.053,83	2.599.379,68	-555.674,15	

O crédito do credor **Matias Refrigeração Power Generation – Me** embora não identificado nos registros contábeis, foi mantido na relação de credores, ante a ausência de envio de comprovante de eventual quitação.

Há ainda, 01 rubrica na contabilidade que não possui a individualização das verbas, não sendo possível realizar uma análise detalhada acerca de eventuais divergências.

Classificação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Diversos	0,00	8.322,68	-8.322,68
Total	0,00	8.322,68	-8.322,68

Por fim, constatou-se a existência de **45 credores** com valores registrados na contabilidade, porém não listados no processo de Recuperação Judicial.

A Administração Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação da documentação comprobatória dos créditos contabilizados e/ou dos comprovantes de pagamento, contudo, tais documentos não foram fornecidos.

Em razão da ausência de comprovação documental, não foi possível atestar a efetiva existência e a exigibilidade dos referidos valores.

Em complemento, a Recuperanda informou que tais obrigações não permanecem em aberto, alegando que foram quitadas com o objetivo de assegurar a continuidade das operações da empresa. **Contudo, tal alegação deverá ser devidamente esclarecida, considerando a vedação legal ao pagamento de créditos sujeitos a condições diversas daquelas previstas no plano de recuperação judicial, sob pena de eventual configuração de crime falimentar.**

A seguir, lista-se os 45 credores com valores contabilizados que não foram arrolados no primeiro edital de recuperação judicial:

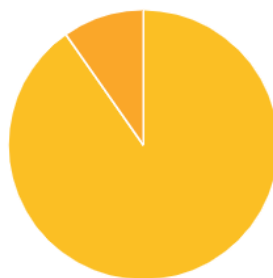
Classificação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações contábeis 03/2025	Diferença (R\$)
Aline De Amorim Pereira 0632	-	1.020,00	-1.020,00
Alves & Andrade Transportes Ltda	-	17.700,00	-17.700,00
Amaral E Simas Truck Cente	-	4.224,49	-4.224,49
Andreia Tonett Forbeci	-	883,89	-883,89
Artec Comercio E serviços	-	3.100,00	-3.100,00
Barigui Caminhões Ltda	-	9.677,52	-9.677,52
Bit Mix Service Informática L	-	1.200,00	-1.200,00
Bmb Comercio De Equipamento	-	2.158,90	-2.158,90
Canaveral Produtos De Higiene E Li	-	459,00	-459,00
Carboni Distrib. De Veiculos	-	1.188,25	-1.188,25
Celso Joao Rodrigues - Me	-	4.000,00	-4.000,00
Centro Das Empresas De Transporte	-	23.459,33	-23.459,33
Contabilidade Balduino Ltda	-	12.697,00	-12.697,00
D&D Vidros, Pecas E Servico	-	1.440,00	-1.440,00
Diversos	-	8.322,68	-8.322,68
Federacao Das Empresas De	-	8.556,32	-8.556,32
Fibra Transporte E Logistic	-	97.327,75	-97.327,75
Funilaria Line Service Ltda	-	880,00	-880,00
Jaison Salves De Medeiros 0146121	-	1.510,00	-1.510,00
Jefferson Casas	-	3.373,34	-3.373,34
Joacaba Pneus Ltda	-	7.047,08	-7.047,08
Likizoa Controle De Jornad	-	1.602,33	-1.602,33
Lorenzo Casanova Culpí -Me	-	1.462,80	-1.462,80
Maqcen Comércio De Peças	-	3.940,00	-3.940,00
Maqcen Industria E Comercio De Ma	-	28.075,20	-28.075,20
Mes Auto Eletrica Eireli	-	1.005,00	-1.005,00
Move Mais Meios De Pagamento Ltd	-	3.649,75	-3.649,75

Navtruck Manutencao De Ca	-	2.753,50	-2.753,50
Papersul Mat. Escr E Limpez	-	1.944,50	-1.944,50
Posto Mar Das Pedras Ltda	-	20.743,30	-20.743,30
Pw Servicos De Borracharia	-	11.832,20	-11.832,20
R.G. Comercio De Pecas Ltda	-	595,16	-595,16
R.P Transportes Ltda	-	275,00	-275,00
Radiadores Mundial Ltda	-	2.040,00	-2.040,00
Relomax Com. E Manutencao De Re	-	35,00	-35,00
Rescaroli Com Trans Gas Lt	-	3.000,00	-3.000,00
Rjs Controle Ambiental Ltd	-	500,00	-500,00
Santa Irene Muller Ribeiro	-	4.000,00	-4.000,00
Sch Manutencao De Carreta	-	27.300,48	-27.300,48
Seals Security Servicos Esp	-	1.250,00	-1.250,00
Sim Rede De Postos Ltda-Itaj	-	121.716,52	-121.716,52
Sompo Seguros S.A.	-	13.038,34	-13.038,34
Sul Real Prestadora De Servicos Ltd	-	6.330,00	-6.330,00
Tech7 Comercio, Locacao E	-	1.633,06	-1.633,06
Usi Entulhos	-	3.600,00	-3.600,00
Total	-	472.547,69	-472.547,69

2. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal passa a ter a composição abaixo apresentada, no **valor total de R\$ 10.860.418,36 (dez milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos)**, distribuído entre 18 credores:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
CLASSE III	13	68,42%	R\$ 9.802.776,47	90,26%
CLASSE IV	5	26,32%	R\$ 1.057.641,89	9,74%
Resumo	18		R\$ 10.860.418,36	



■ CLASSE III ■ CLASSE IV

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, II E III DA LEI 11.101/2005

Por fim, relembra-se que, conforme apontado pela Administração Judicial no evento 157, em que pese a Recuperanda tenha apresentado o Plano de Recuperação Judicial, este limita-se a dispor acerca das condições de pagamento, **não tendo sido acompanhada dos documentos previstos no art. 53, II e III da Lei 11.101/2005.**

Em que pese intimada para complementação, houve o decurso do prazo sem manifestação:

Expedida/certificada a intimação eletrônica ✓

Refer. ao Evento 157

(AUTOR - BEVIANI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Prazo: 5 dias Status:FECHADO (169 - Decorrido prazo)

Data inicial da contagem do prazo: 14/08/2025 00:00:00

Data final: 18/08/2025 23:59:59

Consabido, o requisito previsto nesse dispositivo é expresso e indispensável para fins de análise do Plano, permitindo aos credores aferirem a

viabilidade da recuperação e adotarem medidas fundamentadas em informações completas.

Inclusive, há precedentes que reconhecem que a ausência dos documentos exigidos pode, inclusive, ensejar a decretação de falência, por descumprimento do requisito legal, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS . LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA REQUEREREM FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS . DECRETO DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTS. 53, CAPUT, II E III, 61, § 1º, E 73, IV, DA LEI 11 .101/05. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A CHANCELAR O DECRETO DE CONVOCAÇÃO. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO APRESENTADO APÓS DOIS MODIFICATIVOS . ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DECRETO DE CONVOCAÇÃO SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. O administrador judicial, a teor do art . 22, II, b, da Lei 11.101/05, tem legitimidade para requerer a falência de sociedade empresarial em recuperação judicial. O Ministério Público, por sua vez, atuante como fiscal da lei nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, também possui legitimidade, especialmente por inexistir vedação no art. 97 da lei regente . 2. Observados os termos do art. 489, § 1º, do CPC, em cotejo com texto da decisão agravada, percebe-se que esta restou adequadamente fundamentada, com referência histórica dos fatos e atos processuais ocorridos durante o procedimento, com devida ponderação entre estes e as disposições legais aplicadas. 3 . Ausência de violação ao contraditório e devido processo legal. O decreto de convolação é medida que há muito vem sendo debatida nos autos, especialmente quando observado o histórico de descumprimento das exigências legais do procedimento recuperatório. Os argumentos apresentados pelas devedoras não alteram a situação de fato e direito. Cassar a decisão em razão da nulidade alegada mostrar-se-ia inútil perante o estado

de crise atual, propiciando o seu agravamento, devendo, outrossim, ser prestigiado o princípio da primazia da resolução do mérito, preceito basilar CPC/15 . 4. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convolação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o efetivo descumprimento do plano. O texto do parágrafo 1º do art. 61, ao constar a expressão “acarretará”, evidencia o caráter cogente da norma, além disso, a chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, mas não se sobrepõe à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário . 5. **O segundo plano aprovado é desprovido de laudo econômico-financeiro e demonstração da viabilidade econômica, circunstância permissa do decreto de convolação em falência por violação do art. 53, caput, incisos II e III, da Lei 11.101/05** . 6. O estado patrimonial das devedoras é deficitário, a impontualidade (pretérita e presente) e a incapacidade de pagar as dívidas saltam aos olhos - sequer foi adimplida a primeira parcela dos créditos trabalhistas -, despontando, de forma inegável, o estado de insolvência. Há de se registrar que ao Judiciário incumbe, além do controle de legalidade, ponderar, a partir dos instrumentos legais, a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas, submetidas ou não ao plano, bem como daquelas planejadas, em clara obediência ao dever de proibição de excesso. Utilizar-se do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória ad eternum aos credores, viola, indubitavelmente, a partir de uma interpretação teleológica, a finalidade do instituto, da legislação e da vontade do legislador . 7. Constatado o estado de insolvência, após averiguação por impossibilidade técnica de execução do plano, diferentemente da análise de viabilidade econômica - atribuição dos credores -, autorizado está o juiz a decretar a convolação da recuperação judicial em falência, ao arrimo do art. 61, § 1º, art. 73, IV, e art. 94, III, g, da Lei 11.101/05. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70082470477 CAXIAS DO SUL, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 20/02/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020) (**grifamos**)

A conduta da Recuperanda, ao não apresentar os documentos legais mesmo após intimada, demonstra clara contribuição para a protelação do processo, o

que se mostra incompatível com os princípios que regem a recuperação judicial, em especial a celeridade, transparência e boa-fé processual.

Diante do exposto, requer-se a derradeira intimação da Recuperanda para que apresente os documentos exigidos pelo art. 53, II e III, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, em caso de descumprimento, ser reconhecido o fundamento legal para a decretação da falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se e requer a Administração Judicial:

- i. Finalizada a análise administrativa de créditos, postula-se pela juntada da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional e relatório elaborado por esta administradora judicial;
- ii. A intimação da Recuperanda para que preste esclarecimentos acerca dos pagamentos realizados aos 45 credores listados às págs. 12/13;
- iii. A publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexo, possibilitando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnação contra a relação de credores;
- iv. A derradeira intimação da Recuperanda para que apresente os documentos exigidos pelo art. 53, II e III, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, em caso de descumprimento, ser reconhecido o fundamento legal para a decretação da falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei.

Por fim, informa-se, ainda, que os documentos que embasaram as presentes análises podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

É como se manifesta a Administração Judicial.

Florianópolis/SC, 11 de agosto de 2025.

MEDEIROS, COSTA BEBER

Administração Judicial